

# **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI N° 3.352, DE 2004**

Inclui o inciso IV no art. 58 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que institui o Estatuto do Índio.

**Autor:** Deputado EDUARDO VALVERDE

**Relator:** Deputado JAIRO CARNEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.352, de 2004, ora em discussão e votação nesta Comissão, objetiva, segundo os termos da ementa, incluir o inciso IV no art. 58 das Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Como é de todos sabido, esta lei instituiu o Estatuto do Índio.

Em que pesem os termos da ementa, a realidade é que esta proposição objetiva incluir não somente o inciso IV mas, também, o inciso V, nos seguintes termos:

**"IV – Intrusão ou uso não autorizado de terras indígenas. Pena: reclusão de 3 a 6 anos.**

**V – Uso não autorizado das riquezas do solo, dos rios e lagos existentes nas terras indígenas. Pena: reclusão de 3 a 6 anos"** (sic)

Em sua justificação, o autor aponta a necessidade imperiosa de adaptar a legislação aos comandos da Convenção 169 da OIT, que exige punição aos intrusores e aos que, sem a competente autorização, utilizem

ou explorem bens existentes nas terras indígenas. Referida convenção, anota o autor, foi ratificada pelo Governo Brasileiro.

Ainda segundo o autor, a realidade tem demonstrado a necessidade premente de medidas punitivas diante da freqüente intrusão em terras indígenas por garimpeiros, madeireiros e grileiros, fato que vem provocando graves e permanentes conflitos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

Este, o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Queremos crer que todos os Senhores Deputados membros desta Comissão concordam conosco quanto à necessidade, para não dizer obrigatoriedade, de se dar exeqüibilidade às determinações da Convenção 169 das OIT, já que ratificada pelo Governo Brasileiro. E é este o objetivo, o fulcro do Projeto de Lei nº 3.352/04, que ora analisamos.

Inegável que não se tem meios de impedir o ser humano de praticar crimes, de infringir normas, sejam legais ou morais. Não podemos impedir, mas podemos punir a prática de atos tipificados como ilícitos. No caso presente, a intrusão em áreas indígenas e exploração de riquezas naturais nelas existentes foram, pela Convenção 169 da OIT, considerados crimes. Resta-nos, portanto, determinar a pena que, no nosso e no entendimento do autor, não deve ser branda com as previstas nos incisos I, II e III do referido art. 58 ora modificado. A intrusão em terras indígenas, pelos conflitos e pelas consequências sociais graves que tem gerado, deve ser punida severamente se se tem, realmente, a intenção de prevenir e de reprimir esse crime.

Como último apontamento queremos deixar claro que as pequenas falhas apontadas, relativas à técnica legislativa, não podem prejudicar a proposição ora analisada que, em seu conteúdo, se mostra de grande

importância e de extrema oportunidade. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania promover as correções que se fizerem necessárias.

Por tudo quanto exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.352, de 2004, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator

2005\_5088\_Jairo Carneiro\_008